



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

REFERENTE: Projeto de lei n. 178\PMC\2021

REQUISITANTE: C.P.L.J REDAÇÃO FINAL

ASSUNTO:

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2022 DO MUNICÍPIO DE CACOAL E DÁ AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS”.

PARECER JURÍDICO

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Cacoal-RO, conhecendo da consulta formulada sobre a matéria objeto do processo em epígrafe, vem se manifestar da seguinte forma:

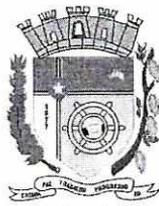
Trata-se de proposição de autoria do Executivo Municipal objetivando a aprovação de Projeto de Lei que institui as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2022, especificamente com os objetivos do Plano Plurianual para o período 2021-2024.

É o sucinto relatório.

Passa-se para análise do processo:

Inicialmente, se faz necessário alertar sobre a observância à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, lei complementar de caráter nacional pois institui imposições normativas obrigatórias a União, aos Estados, ao Distrito Federal, e aos Municípios, conforme disposição expressa no § 2º, do artigo 1º (tratando se pois de norma nacional obrigatória a todos os entes da federação), sob as penas previstas no artigo 73 do mesmo diploma legal (Processo crime com base no Decreto Lei nº 2.848/1940 – Código Penal -; Lei nº 1079/1950; Decreto Lei nº 201/67 (Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores); Lei nº10.028/2000, e demais normas pertinentes.

A presente proposição estabelece as diretrizes, estratégias e objetivos do Município, expressos nos programas e nas ações orçamentárias que o compõem referente 2022.



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

“**Art. 165.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.”

Quanto a legalidade da LDO necessária observar também o que dispõe a legislação municipal.

Neste sentido, a Lei Orgânica Municipal dispõe:

“**Art. 36** - Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento de metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e **dos orçamentos do município;**

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência, **da gestão orçamentária**, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidade de direito privado;

III - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como direitos de haveres do município; (...)”

Assim, se, de um lado, cabe ao Poder Executivo a iniciativa da Lei de diretrizes orçamentárias, de outro cabe à Câmara Municipal apreciá-la, e achando necessário, aperfeiçoá-la, através de emendas.

Neste entendimento, a Lei Orgânica do Município de Cacoal, dispõe:

Art. 60. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

II - As diretrizes orçamentárias; (...)

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias que compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que o orientará a elaboração de lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento. (...)



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

§ 9º. Obedecerão a disposições de Lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

- I - Exercício financeiro;
- II - Vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, **da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual.**
- III - Normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

§ 10. Projeto de lei de diretrizes orçamentárias será enviado à Câmara Municipal pelo prefeito até 30 de abril, e a proposta de orçamento e o projeto de lei do plano plurianual até 30 de setembro de cada ano.

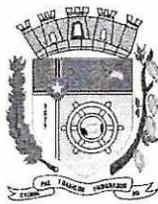
Art. 61. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e à proposta de orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo. § 1º. Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

- I - Examinar e emitir parecer sobre projetos e propostas referidas neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo prefeito.
- II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, distritais, de NUARs, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara Municipal, criadas de acordo com artigo 21.

§ 2º - **As emendas serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.**

§ 3º - **As emendas à proposta de orçamento anual e os projetos que a modifiquem somente podem ser aprovados caso:**

- I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
- II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) Dotação para pessoal e seus cargos.
 - b) Serviço da dívida municipal;
 - c) Encargos com a manutenção e desenvolvimento do ensino.
- III - Seja a relacionadas:



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

a) Com a correção de erros ou omissões.

b) Com os dispositivos do texto da proposta ou no Projeto de Lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ -6º - Não enviados no prazo previsto no § 10 do artigo 60, a Comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo. (...)

DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E AUXÍLIO TÉCNICO DA DIRETORIA FINANCEIRA E CONTÁBIL DA CÂMARA MUNICIPAL:

Para auxiliar os vereadores, em especial os que integram a Comissão Permanente de Finanças, esta procuradoria jurídica recomenda que busquem também auxílio técnico da Diretoria Financeira / Contábil da Câmara Municipal, **órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo**, portanto, em virtude da natureza da matéria do presente projeto de lei, deve se manifestar se este obedece os ditames da Legislação vigente (**Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei Federal 4.320/64 e Lei Orgânica de Cacoal**).

Neste diapasão, para que seja possível uma deliberação eficiente do Parlamento Municipal com possíveis emendas parlamentares e conclusão pela legalidade do projeto de lei em epígrafe, se faz necessário que a Presidência da Casa encaminhe os autos à Diretoria Financeira da Casa para providenciar prévia análise técnica, circunstanciada e planejada, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal e se tecnicamente é possível à incorporação de eventuais emendas, dentro da sistemática financeira/contábil adotada.

Diante do exposto, atendida a recomendação de auxílio técnico da Diretoria Financeira / Contábil da Câmara Municipal, **órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e**

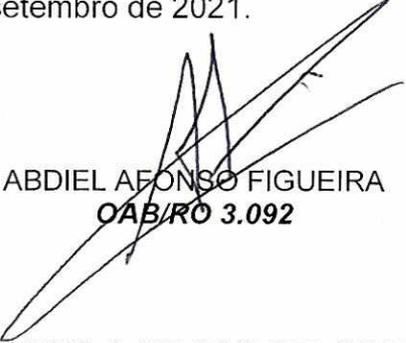


Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

financeiro do Legislativo, por não existir óbice legal entende-se que o projeto é constitucional, assim, somos de parecer favorável ao seu prosseguimento.

Este é o parecer.
S.M.J.!

Cacoal/RO, 08 de setembro de 2021.


ABDIEL AFONSO FIGUEIRA
OAB/RO 3.092

TONY PABLO DE CASTRO CHAVES
OAB/RO 2.147